



# Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA

Criado pela Lei N° 709/2018 N° 1499/2025 Coelho Neto - MA, 10/07/2025

## EXPEDIENTE

Criado pela Lei N° 709/2018 , é uma publicação exclusivamente eletrônica da Administração Direta deste Município.

## ACERVO

Você pode acessar as edições do Diário Oficial de forma online através do seguinte endereço: <https://dom.coelhoneto.ma.gov.br>. Para realizar pesquisas utilizando qualquer termo ou aplicar filtros específicos, basta acessar a mesma página: <https://dom.coelhoneto.ma.gov.br> . Importante ressaltar que todas as consultas, pesquisas e downloads são totalmente gratuitos e não requerem nenhum tipo de cadastro prévio.

## PERIODICIDADE

As edições são publicadas diariamente, exceto nos dias de sábado, domingo e feriados.

## RESPONSÁVEL

Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA  
CNPJ: 05.281.738/0001-98, Prefeito Bruno José Almeida e Silva  
Endereço: Praça Getúlio Vargas, S/N , Centro  
Telefone: (98) 3473-1121 e-mail: [diario@coelhoneto.ma.gov.br](mailto:diario@coelhoneto.ma.gov.br)  
Site: <https://www.coelhoneto.ma.gov.br>

## ORDENAÇÃO DE DESPESA E DESIGNA OS ORDENADORES DE DESPESAS, SUAS ATRIBUIÇÕES NO MUNICÍPIO DE COELHO NETO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 2º da Lei Municipal n° 826, de 27 de dezembro de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Dentro da implantação do modelo descentralizado de gestão Administrativa, são considerados atos de ordenação de despesas:

I – Emissão de notas de empenho à conta do Fundo Nacional de Educação Básica (FUNDEB), do Fundo Municipal de Saúde (FMS), do Fundo Municipal da Assistência Social (FMAS), demais Fundos e Recursos Públicos;

II – Emissão de notas de empenho, emissão de ordem bancária ou outro documento autorizativo de pagamento de despesa, emissão de outros documentos que gerem receita e despesas para o Município;

III – Representação do Município em contratos, convênios (Estadual e Federal), acordos, ajustes e instrumentos similares;

IV – Abertura e movimentação de contas bancárias que envolvam recursos financeiros;

V – Reconhecimento de dívidas e liquidação de despesas;

VI – Autorização de procedimento licitatórios;

VII - Homologação de resultado de licitação bem como de contratação direta;

VIII - Concessão de adiantamento;

IX - Realizar contratações temporárias,

X - Ordenar todas as despesas relacionadas com as

## SUMÁRIO

### 1 - CASA CIVIL

- LEIS

### 2 - LICITAÇÃO

- EXTRATOS DE CONTRATO

### 3 - SEC.DE GESTÃO E ORÇAMENTO

- RATIFICAÇÕES

## CASA CIVIL

### LEI N° 835, DE 10 DE JULHO DE 2025.

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N° 826, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024 QUE DISCIPLINA SOBRE OS ATOS DE**



Documento assinado digitalmente e com **carimbo de tempo** conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - **ICP-Brasil**. Para consultar a veracidade da publicação acesse <https://dom.coelhoneto.ma.gov.br/diariooficial/1054 - Volume 3 N°1499/2025>



atividades de suas respectivas pastas e outros atos administrativos de interesse da Administração.

§ 1º. A validade das notas de empenho a que se referem os incisos I, II, bem como os atos que se referem os IV, V e X deste artigo ficam condicionadas às assinaturas dos Secretários das respectivas áreas, em conjunto com o Tesoureiro.

§ 2º. As notas empenho à conta de recursos da fonte Tesouro Municipal serão assinadas pelos Secretários Municipais destas áreas, em conjunto com o Tesoureiro.

§ 3º. As ordens bancárias ou outros documentos autorizativos de pagamento de despesa somente têm validade mediante assinaturas dos Secretários Municipais aos quais foram designadas a ordenação de despesas disposta no art. 1º, em conjunto com o Tesoureiro, nos termos do art. 65 da Lei 4.320/64.

§ 4º. Os Ordenadores de despesa serão responsáveis pela autorização do procedimento administrativo das despesas.

§ 5º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesa toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem autorização de despesa, reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município e demais atribuições previstas neste artigo.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal n° 826, de 27 de dezembro de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Cada Secretário municipal detentor da ordenação de despesas, será responsável pela autorização de todas as compras, materiais, bens e serviços relacionadas a sua unidade administrativa.

§ 1º. O Secretário municipal detentor da ordenação de despesas, assinará juntamente com o Tesoureiro, a movimentação financeira e bancária das contas Vinculadas à unidade administrativa e aos fundos que titularizam.

§ 2º. Em período de férias ou afastamento do secretário, a movimentação financeira será assinada pelo secretário interino da Pasta, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal n° 826, de 27 de dezembro de 2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Os contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares que gerem despesa para o Município somente serão assinados, na forma desta

Lei, mediante a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

I - Conclusão e divulgação do resultado do respectivo procedimento licitatório, quando for o caso;

II - Empenho prévio do valor total ou estimado da despesa a ser liquidada no exercício;

III - Minuta do respectivo termo previamente aprovada pela Procuradoria Geral do Município;

IV - Indicação, no respeito termo, da dotação orçamentária;

V - Indicação, no preâmbulo do respectivo termo, do número do processo administrativo.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025.

Bruno José Almeida e Silva  
Prefeito Municipal

#### **LEI Nº 836, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, DOS SEUS COMPONENTES E DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei cria o SISAN municipal e seus componentes, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância



com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos Federais nºs: 6.272, de 23 de novembro de 2007, 7.272 de 25 de agosto de 2010, 11.422 de 28 de fevereiro de 2023 e LOSAN Estadual N° 10.152/2014 que revoga as Leis N°s 8.541 de dezembro/2006 e a 8.630/2007 com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar todas as políticas e ações que se façam necessárias para assegurar, promover e garantir que todos estejam livres da fome, da má alimentação, da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

§ 1º. Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada e aos meios para sua obtenção.

§ 2º. Considera-se o direito de estar livre da fome a não postergação do direito humano à alimentação adequada e nutrição, requerendo ações estruturantes a toda população em situação de risco nutricional e desnutrição, mesmo em épocas de desastres naturais ou não, de forma emergencial ou com ações específicas.

§ 3º. É dever do Município a formulação de políticas públicas específicas com a finalidade de assegurar a realização deste direito à população, sendo vedada a utilização dos alimentos como instrumento de pressão política e econômica, bem como respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada e garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º. Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer a garantia da cobertura a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

Art. 4º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da

agricultura tradicional e familiar; do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais; do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnico-racial e cultural da população;

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação;

VI- a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.

## CAPÍTULO II

### DO SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO COELHO NETO DO ESTADO DO MARANHÃO.

Art. 5º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo;

IV - transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 6º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão tem como base as seguintes diretrizes:



- I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;
- II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando o planejamento das políticas dos planos e ações nas diferentes esferas de governo;
- IV - conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - articulação entre orçamento e gestão;
- VI - estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 7º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no âmbito do Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão tem por objetivos formular e implementar políticas, planos e ações de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º. A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da segurança alimentar e nutricional da população no âmbito do Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado pelo poder público e por instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º. O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), no âmbito do Município de Coelho Neto, Estado do Maranhão respeitada a legislação nacional pertinente no que couber, é composto:

- I - Pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II - Pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município (COMSEA);
- III - Pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN);
- IV - Por um órgão gestor responsável pela política de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município.
- V - por outros órgãos, entidades e instituições privadas municipais ou não, com ou sem fins lucrativos, que façam adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do Sistema de

Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).

## SEÇÃO I

### DA CONFERÊNCIA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 10. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, precederá as etapas estadual e nacional, será convocada, em tempo não superior a 04 (quatro) anos, pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) e Prefeitura Municipal de Coelho Neto- MA, obedecendo a critérios estabelecidos pela convocação das etapas estadual e nacional, que também definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é a instância responsável pela apresentação de proposições, diretrizes e prioridades para a Política e para os Planos Municipal e Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão;

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO DO ESTADO DO MARANHÃO (COMSEA)

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo, de assessoramento imediato ao Prefeito do Município, composto por 06 (SEIS) membros, igual ao número de suplentes e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania- SEMASC, tem como objetivo propor, deliberar sobre programas, projetos, ações e políticas de Segurança Alimentar e Nutricional de que trata esta Lei, monitorar e avaliar a sua execução.

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

- I - Exercer o controle social sobre a PSAN;
- II - propor, deliberar e aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, juntamente com a CAISAN em conformidade com as diretrizes das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional;
- III - propor, deliberar, apreciar e monitorar planos, programas e ações da política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal a serem



executados em todas as secretarias do Município;  
IV - incentivar e deliberar sobre parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;

V - manter estreitas relações de cooperação com outros Conselhos Municipais e com o Conselho Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional na consecução da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - deliberar sobre a realização, coordenação e promoção de campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o Direito Humano à Alimentação Adequada;

VII - deliberar e apoiar a atuação integrada dos órgãos municipais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;

VIII - elaborar e votar seu regimento interno;

IX - deliberar sobre a aplicação dos recursos públicos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, alocados em todas as secretarias do Município;

X - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 13. O Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) do Município de Coelho Neto, Estado Maranhão tem a seguinte composição:

I - 02 (dois) (um terço- 1/3) representantes de secretarias municipais afins a política de SAN;

II - 04 (quatro) entidades representantes da sociedade civil organizada (dois terços - 2/3) eleitos em assembleia geral entre os seguintes setores: movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais; instituições religiosas; associações de classe profissionais e empresariais; movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais afins a política de SAN e outros que existirem no município preferencialmente afetos a política de SAN.

III - opcionalmente, observadores, incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, órgãos federais, estabelecimentos bancários ou outros organismos municipais, estaduais ou nacionais com agências estabelecidas no município.

§ 1º. O mandato dos (as) conselheiros (as) mencionados nos incisos anteriores é de 2 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais dois mandatos consecutivos, e a sua substituição.

§ 2º. Os membros do COMSEA serão nomeados pelo

Prefeito do Município de Coelho Neto do Estado do Maranhão.

Art. 14. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, contará em sua estrutura com uma Presidência, uma Vice Presidência e uma Secretaria Executiva, sendo as duas primeiras da sociedade civil ou governamental, eleitos pelo pleno do COMSEA e a última do poder público indicado pelo prefeito municipal.

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública municipal fornecerão, mediante solicitação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. As despesas decorrentes das atividades do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município correrão por conta de dotações orçamentárias específicas disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania (a qual o Conselho esta vinculado), incluindo as despesas com diárias, viagens e outras despesas necessárias para a atuação efetiva dos conselheiros, bem como servidores, suprimentos e infraestrutura necessária ao seu perfeito funcionamento.

Art. 17. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional observará as diretrizes, planos, programas e ações da política nacional e estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 18. O exercício do mandato de conselheiro, tanto efetivo quanto suplente, no COMSEA é considerado serviço de relevante de interesse público e não remunerado.

Parágrafo Único: Fica vedado o exercício de mandato de conselheiro/a como representante da sociedade civil por parte de ocupantes de cargos públicos governamentais de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiver exercendo o cargo.

### SEÇÃO III

#### DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 19. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional integrada por Secretarias do Município responsáveis pelas pastas afetas à



consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, possui as seguintes atribuições, dentre outras:

- a) Intensificar, promover e articular debates e ações de Segurança Alimentar e Nutricional entre poder público e Sociedade Civil, incluindo órgão gestor e COMSEA, com o fim precípua de garantir progressivamente o Direito Humano à Alimentação Adequada;
- b) Elaborar, a partir das diretrizes emanadas das Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional e do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- c) Acompanhar a execução da Política e do Plano no âmbito do Município, coordenada pelo órgão gestor da Política de Segurança Alimentar e Nutricional local;
- d) Estimular e manter estreita relação de cooperação com outras Câmaras similares e COMSEA de outros municípios ao articular as políticas e planos de Segurança Alimentar e Nutricional;
- e) Promover canais de interação para o exercício de atuação integrada de órgãos públicos e instituições privadas para a garantia progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- f) Manter interlocução permanente com o COMSEA, com o órgão gestor da política de Segurança Alimentar e Nutricional e com outros órgãos de execução da mesma;
- g) Acompanhar propostas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- h) Monitorar e avaliar, juntamente com o COMSEA e órgão gestor local e de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos nos diversos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional;
- i) Elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- j) Monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
- k) Encaminhar processo de adesão do Município ao Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme previsão legal;
- l) Assegurar que as recomendações do COMSEA sejam acompanhadas adequadamente pelos órgãos governamentais, apresentando relatórios periódicos ou sempre que solicitados;
- m) Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área de Segurança Alimentar e Nutricional;

n) Participar dos Fóruns Bipartites e Tripartites, sempre que convocados, observando, no que couber, legislação Estadual e Federal sobre o assunto.

#### SEÇÃO IV

#### DO ÓRGÃO GESTOR RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO DO ESTADO DO MARANHÃO

Art. 20. À Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania órgão responsável pela gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no município de Coelho Neto, Maranhão, compete:

I - Gerenciar a intersetorialidade necessária na execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, sob a coordenação da CAISAN do Município de Coelho Neto do Estado Maranhão, em sintonia com o COMSEA;

II - Coordenar e articular, juntamente com a CAISAN, as ações no campo da Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Estimular e promover relações de cooperação com os COMSEA's e CONSEA-MA para a estruturação do SISAN local;

IV - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da Segurança Alimentar e Nutricional, para administração municipal;

V - Encaminhar à apreciação do COMSEA e da CAISAN relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

#### CAPITULO III

#### DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN, resultado da pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo Único: A elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN compete a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das diretrizes emanadas das conferências municipais e do COMSEA.

Art. 22. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN deverá conter:



- I. Análise da situação municipal de segurança alimentar e nutricional;
- II. Ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;
- III. Consolidar os programas e ações que atendem as diretrizes da segurança alimentar e nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada explicitando nesta Lei, e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;
- IV. Explicitar as responsabilidades das secretarias municipais, órgãos do governo, integrantes do SISAN, e seus mecanismos de integração e coordenação;
- V. Incorporar estratégias intersetoriais e visões articuladas das demandas dos municípios, com atenção para as especificidades dos grupos em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, com respeito à diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- VI. Definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN será revisado a cada dois anos pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, com base nas diretrizes e prioridades propostas pelo COMSEA, e no monitoramento de sua execução.

Art. 23. A pactuação e a cooperação para implementação da política de segurança alimentar e nutricional entre os entes federados serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada, elaborados conjuntamente pelas CAISAN's (Federal, Estadual e Municipal) prevendo:

- I. A formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional;
- II. A expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas do governo.

#### CAPÍTULO IV

##### DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Art. 24. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público universal, autoaplicável, absoluto,

indivisível, intransmissível, inalienável, irrenunciável, interdependente e inter-relacionado, imprescritível e de natureza extra patrimonial e se exerce mediante:

- I - Direito de petição e ao processo administrativo;
- II - Direito de ação individual ou individual homogêneo, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;
- III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.

Art. 25. Configura uma violação ao direito humano à alimentação adequada sempre que um indivíduo ou grupo se encontre em situação de fome e/ou desnutrição ou de não acesso à alimentação adequada.

Art. 26. A violação do direito humano à alimentação adequada a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

- I - reclamação do ofendido ou seu representante legal;
- II - ato ou ofício de autoridade competente;
- III - comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos;
- IV - comunicado do COMSEA ou do CONSEA-MA.
- V - outras ferramentas de denúncia e apuração;

Art. 27. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial justificada, analisada pelo COMSEA, pelo órgão gestor e pela CAISAN;

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025.

Bruno José Almeida e Silva  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 837, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 704, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE DISCIPLINA SOBRE O COMDIM -**



**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 1º da Lei Municipal n° 704, de 29 de dezembro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres - COMDIM, órgão autônomo, paritário, permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador da Política Pública de Gênero em articulação e vinculação com a Secretaria Municipal da Mulher, com perspectiva transversal em toda a administração pública, e tem por finalidade acompanhar e monitorar, em todas as esferas da administração do município de Coelho Neto/MA, políticas públicas sob a ótica de gênero, destinadas a garantir liberdade e igualdade de oportunidades e direitos entre homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.”

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Municipal n° 704, de 29 de dezembro de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres (COMDIM) será composto por 12 (doze) membros e respectivas suplentes, respeitados os seguintes critérios:

I - 06 (seis) mulheres representantes dos órgãos governamentais do Município e 06 (seis) suplentes, da seguinte forma:

- a) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Orçamento e uma suplente;
- b) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Educação e uma suplente;
- c) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo e uma suplente;
- d) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Saúde e uma suplente;
- e) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e uma suplente;
- f) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal da Mulher e uma suplente;

II - 06 (seis) mulheres representantes da sociedade civil organizada e 06 (seis) suplentes, da seguinte forma:

- a) 01 (uma) representante da Associação das mulheres trabalhadoras do município de Coelho Neto/MA e uma suplente;
- b) 01 (uma) representante das comunidades religiosas e uma suplente;
- c) 01 (uma) representante das mulheres negras e uma suplente;
- d) 01 (uma) representante das mulheres Lésbicas, Trans e Bissexuais e uma suplente;
- e) 01 (uma) representante de núcleos de estudo de gênero das universidades e uma suplente;
- f) 01 (uma) representante do Sindicato dos servidores públicos municipais e uma suplente;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE 2025.

Bruno José Almeida e Silva  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 838, DE 10 DE JULHO DE 2025.**

**Dispõe sobre a alteração da denominação da “Rua dos Afogados” no Google Maps e “Rua Bom Sucesso” em documentos de cobrança para oficialmente “Rua Vitória”, no município de Coelho Neto/MA, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE COELHO NETO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que são dadas pela Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com o que lhe confere o art. 92 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Rafael Oliveira Cruz:

Art. 1º - Fica alterada a denominação da via pública atualmente denominada “Rua dos Afogados no Google Maps e Rua Bom Sucesso em documentos de cobrança”, para “Rua Vitória, localizada no Município de Coelho Neto/MA”.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias à efetivação da nova denominação, tais como atualização do cadastro municipal, comunicação aos órgãos competentes e



instalação de placas indicativas com o novo nome.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 10 DE JULHO DE  
2025.

Bruno José Almeida e Silva  
Prefeito Municipal

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

## LICITAÇÃO

### EXTRATO DE CONTRATO N° 199/2025

Extrato do Contrato N° 199/2025 da INEXIGIBILIDADE N° 031/2025. Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO, inscrita no CNPJ sob o n° 05.281.738/0001-98, Representante da Contratante: Sérgio Ricardo Viana Bastos, CPF: 470.606.543-72. Contratada: NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 44.147.523/0001-30, Representante da Contratada: Sr. Alessandro Lanuse Santos de Araújo, portador do CPF n° 941.273.794-72. Fundamento Legal: Lei n° 14.133/21. OBJETO: Contratação do show artístico do Cantor "NATANZINHO LIMA" para apresentação no Festejo de Santana no dia 23 de julho, no Município de Coelho Neto - MA. Data da Assinatura: 10 de julho de 2025. Prazo de vigência: 120 (cento e vinte) dias, de 09 de julho de 2025 a 07 de novembro de 2025. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de

Terc. Pessoa Jurídica. Valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Coelho Neto - MA. PUBLIQUE-SE.

### EXTRATO DE CONTRATO N° 201/2025

Extrato do Contrato N° 201/2025 da INEXIGIBILIDADE N° 032/2025. Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO, inscrita no CNPJ sob o n° 05.281.738/0001-98, Representante da Contratante: Sérgio Ricardo Viana Bastos, CPF: 470.606.543-72. Contratada: MUSICA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 35.359.387/0001-51, Representante da Contratada: Sr. Yvens Watila Oliveira da Silva, portador do CPF n° 013.282.493-01. Fundamento Legal: Lei n° 14.133/21. OBJETO: Contratação de show artístico da cantora FERNANDINHA para apresentação no dia 22 de julho de 2025, durante o "Festejo de Sant'Ana 2025". Data da Assinatura: 09 de julho de 2025. Prazo de vigência: 12 (doze) meses, de 10 de julho de 2025 a 10 de julho de 2026. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica. Valor total de R\$ 180.000,00 (Cento e Oitenta mil reais). Coelho Neto - MA. PUBLIQUE-SE.

### EXTRATO DE CONTRATO N° 202/2025

Extrato do Contrato N° 202/2025 da Inexigibilidade N° 034/2025. Contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ORÇAMENTO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 05.281.738/0001-98, Representante da Contratante: Sérgio Ricardo Viana Bastos, CPF sob o n° 470.606.543-72. Contratada: BL APRESENTACOES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 27.996.366/0001-19, Representante da Contratada: Tony Pereira Cavalcante da Silva, portador do CPF n° 859.206.814-20. Fundamento Legal: Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021. OBJETO: Contratação de show artístico do cantor BATISTA LIMA para apresentação no dia 25 de julho de 2025, durante o "Festejo de Sant'Ana 2025". Data da Assinatura: 10 de julho de 2025. Prazo de vigência: 10 de julho de 2025 a 07 de novembro de 2025. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Coelho Neto (MA). PUBLIQUE-SE.



Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde**SEC.DE GESTÃO E ORÇAMENTO****TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 031/2025 fundamentada no caput. do art. 74 inciso II, da Lei 14.133/21, nos elementos constantes do processo administrativo nº PR2025.06/CLHO-00243, em especial parecer favorável da Assessoria Jurídica do Município de Coelho Neto - MA, para a contratação da empresa NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.147.523/0001-30, tendo como objeto a Contratação do show artístico do Cantor "NATANZINHO LIMA" para apresentação no Festejo de Santana no dia 23 de julho, no Município de Coelho Neto - MA, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Sérgio Ricardo Viana Bastos, Secretário Municipal de Gestão e Orçamento. Coelho Neto - MA, 02 de julho de 2025.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a Inexigibilidade de Licitação nº 033/2025 fundamentada no caput. do art. 74 inciso II, da Lei 14.133/21, nos elementos constantes do processo administrativo nº PR2025.06/CLHO-00279, em especial parecer favorável da Assessoria Jurídica do Município de Coelho Neto - MA, para a contratação da empresa MUSICA VIVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 35.359.387/0001-51, tendo como objeto a Contratação de show artístico da cantora FERNANDINHA para apresentação no dia 22 de julho de 2025, durante o "Festejo de Sant'Ana 2025", no valor de R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais). Sérgio Ricardo Viana Bastos, Secretário Municipal de Gestão e Orçamento. Coelho Neto - MA, 09 de julho de 2025.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

RATIFICO a Inexigibilidade nº 034/2025 de Licitação fundamentada no art. 74, inciso II da Lei 14.133/21, nos elementos constantes do processo administrativo nº PR2025.06/CLHO-00272, em especial, parecer favorável da Assessoria Jurídica do Município de Coelho Neto - MA, para a Contratação da empresa BL APRESENTACOES ARTISTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.996.366/0001-19, referente a

Contratação de show artístico do cantor BATISTA LIMA para apresentação no dia 25 de julho de 2025, durante o "Festejo de Sant'Ana 2025", no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Coelho Neto (MA), 10 de julho de 2025.

Sérgio Ricardo Viana Bastos  
Secretário Municipal de Gestão e Orçamento

Código identificador:

b6abc944e5215aa5550293d4c667866133a02ccc4e1f77a07bbdd91917a7bd170b70f655d6  
f739d1675e0c7d5386c55a21271fb576d59bb8103f8c4902e40dde

**BRUNO JOSÉ ALMEIDA E SILVA**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO LUSTOSA DE MELO**  
Vice-Prefeito Municipal

**MARIA DAS GRAÇAS SOUZA MOURA FILHA**  
Secretária-Chefe da Casa Civil

**JOSÉ ORLANDO AZEVEDO DA SILVA**  
Secretário de Governo

**FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA**  
Secretário de Articulação Política

**SÉRGIO RICARDO VIANA BASTOS**  
Secretário de Gestão e Orçamento

**WILLIANE SILVA CALDAS E SILVA**  
Secretária de Educação

**MÁRCIA CRISTINA COSTA VALE**  
Secretária de Cultura

**DAURA DE JESUS SOUTO PINHEIRO**  
Secretária de Indústria, Comércio e Turismo

**SAMUEL JONATHAN DE LIMA BASTOS**  
Secretário de Saúde

**EMANUELLE OLIVEIRA RAMOS**  
Secretária de Assistência Social e Cidadania

**FÁBIO MACHADO DE SOUSA FILHO**  
Secretário de Obras e Infraestrutura

**JOSÉ WILSON VAZ**  
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca e Desenvolvimento Rural

**CARLOS MAGNO DUQUE BACELAR SOBRINHO**  
Secretário de Meio Ambiente

**SILLAS ALEXANDRE CARDOSO RODRIGUES**  
Secretário de Juventude

**ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BASTOS**  
Secretário de Esporte e Lazer

**SAMANTA LIMA COSTA**  
Secretária de Comunicação

**FLAYNIE REGO DE ASSIS**  
Secretária da Mulher

**FERNANDA PEREIRA DE SOUSA**  
Controladora Geral

**RAYMONYCE DOS REIS COELHO DE MELO**  
Procuradora Geral do Município

**LIDIANE AGUIAR BASTOS**  
Ouvidora Geral

**HINO DE COELHO NETO**

**LETRA:** José Sampaio de Oliveira  
**MELODIA:** por J. Carlos Gomes

Coelho Neto terra querida  
Grande é a tua localização  
À margem esquerda do Rio Parnaíba  
Fronteira leste do Maranhão

No teu seio de imenso progresso  
A indústria brotou de repente  
Coelho Neto, teu nome reflete  
A potência que tem nossa gente

Recebes, cidade querida  
De nossa vida todo ideal  
Por tua gente serás protegida  
Com civismo, paz e moral!

És tão simples por tua modéstia  
Tão grande são tuas tradições  
Que teu povo fraterno e honesto  
Alegria tem em seus corações

Os teus lindos campos molhados  
Florescem sob este céu escuro  
Que a semente dos antepassados  
Seja fruto em nosso futuro

Recebes, cidade querida  
De nossa vida todo ideal  
Por tua gente será protegida  
com civismo, paz e moral.

Carimbo de Tempo:



PREFEITURA DE  
**COELHO NETO**  
A MARCA DO TRABALHO

Prefeitura Municipal de Coelho Neto-MA, Praça Getúlio Vargas, S/N,  
Cebtro, CEP: 65620000 <https://www.coelhoneto.ma.gov.br> / (98)3473-1121

